



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012685/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.627 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente MARIA CELIA BASTOS VIDAURRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/607450219324040, relativa ao Ano-Calendário 2006, fls. 08, sendo apurado crédito tributário de R\$ 5.185,15, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 30/09/2008.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 09, foram consideradas indevidas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 19.145,25, por não possuírem os respectivos recibos as formalidades legalmente exigidas (não

informam o USUÁRIO dos serviços, ou por falta de previsão legal para sua dedução (relativos a não dependentes).

3. O contribuinte apresentou defesa parcial, fls. 01/06, anexando, às fls. 12/26, Declaração da Subsecretaria de Recursos Humanos da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, detalhando, por beneficiário, os valores descontados da servidora, ora impugnante, em Folha de Pagamento, referentes aos Planos de Saúde BrasilSaúde e Golden Cross. Em consonância com a discriminação de valores constantes do referido documento, a impugnante reconhece a indedutibilidade das parcelas correspondentes a seu marido, não dependente, e requer a inclusão daquelas em que consta como beneficiária.

4. Aduna ainda recibos emitidos pelas profissionais da área médica Suzana Altenburg Odebrecht e Suely Lopes Keller, em que não há referência ao usuário dos serviços, e ostentando, na hipótese, sua convicção de que tal exigência não encontra respaldo na legislação.

5. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.220, de 05 de agosto de 2011.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/3/2012 (fl.70), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/3/2012 (fl. 65), alegando, em apertada síntese, que:

- a decisão seria nula uma vez que apontou a existência de matéria preclusa, sem, no entanto, definir a parcela não contestada, prejudicando seu direito de defesa.

- a legislação de regência não exigiria a identificação do beneficiário dos serviços. De toda forma, juntou ao seu recurso declarações fornecidas pelas profissionais, identificando-a como paciente dos tratamentos realizados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida por não ter definido qual teria sido a parcela não contestada do crédito exigido.

Sem razão a recorrente.

Trago uma vez mais o relatório da decisão recorrida, de forma a demonstrar que a parcela não impugnada do crédito restou bem definida:

3. O contribuinte apresentou defesa parcial, fls. 01/06, anexando, às fls. 12/26, Declaração da Subsecretaria de Recursos Humanos da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, detalhando, por beneficiário, os valores descontados da servidora, ora impugnante, em Folha de Pagamento, referentes aos Planos de Saúde BrasilSaúde e Golden Cross. **Em consonância com a discriminação de valores constantes do referido documento, a impugnante reconhece a indedutibilidade das parcelas correspondentes a seu marido, não dependente, e requer a inclusão daquelas em que consta como beneficiária.**

Do voto, extraio o seguinte trecho:

9. Na hipótese dos autos, tendo colacionado documento idôneo que **discrimina os beneficiários dos Planos de Saúde Golden Cross e BrasilSaúde**, procede o **pleito de inclusão dos valores pagos relativos à impugnante**, de R\$1.543,83, R\$956,29 e R\$51,05, totalizando R\$2.551,17.

10. Logo, restabeleço como dedutível a título de **despesas médicas a importância de R\$ R\$2.551,17, por se tratar de despesas próprias**, devidamente comprovadas.

Da leitura da impugnação apresentada, de fato, está expressa a concordância da contribuinte com a glosa de valores de planos de saúde relativos a terceiros não dependentes, e, portanto, andou bem a decisão recorrida ao tratar esses valores como parcela não contestada do crédito. Destaco que a decisão recorrida consignou que o crédito remanescente apontado incluía as parcelas contestas e não contestadas, indicando a existência do recolhimento de fl.14.

Portanto, não há que se cogitar de nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa da contribuinte, visto que o julgador de primeira instância se manifestou em perfeita consonância com a impugnação apresentada pela contribuinte, delimitando na forma devida a matéria litigiosa.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o litígio remanesce sobre as despesas informadas com as profissionais Suzana Odebrecht e Suely Keller. À vista dos documentos juntados à impugnação (fls.16/28), o colegiado de primeira instância manteve suas glosas, registrando:

11. Entretanto, em relação aos recibos adunados, verifica-se que não trazem a indicação do usuário dos serviços. Os recibos que não identificam o beneficiário não podem ser usados para suportar deduções de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade

de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

O fato de a contribuinte ter se utilizado de despesas médicas de terceiros não informados como dependentes em sua declaração de ajuste justifica a exigência da perfeita identificação dos beneficiários dos pagamentos informados.

Em complemento aos recibos já juntados, a recorrente junta declarações emitidas pelas profissionais citadas, indicando-a como tendo sido a paciente dos tratamentos realizados (fls. 62 e 69), e, portanto, faz jus a deduzir as despesas correspondentes, no montante de R\$8.580,00.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez